

16/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.816-3 SÃO PAULO

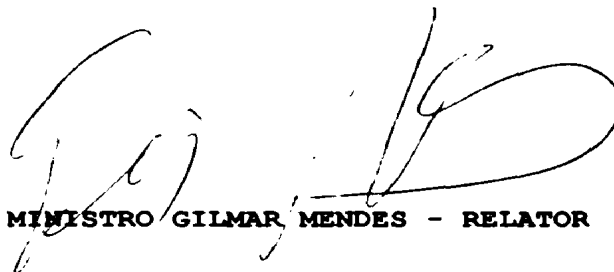
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO(A/S) : SIMONE BORELLI MARTINS
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO(A/S) : EDILENE COSTA FERREIRA

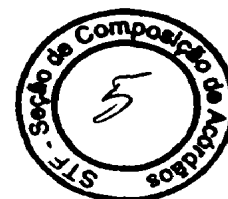
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de Araçatuba. Serviço específico e divisível. Constitucionalidade. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007.


MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



16/10/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.816-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO(A/S) : SIMONE BORELLI MARTINS
 AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO(A/S) : EDILENE COSTA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Ao apreciar este recurso proferi a seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra decisão que considerou legítima a cobrança de taxa de remoção de lixo.

Alega-se violação ao art. 145, II e § 2º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do julgamento do AgRAI 413.248, 2ª T., DJ 26.08.05, por mim relatado:

'EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)."

No agravo regimental sustenta-se:

"1. A r. decisão agravada, invocando jurisprudência, considerou a conformidade do v. acórdão recorrido com o entendimento pacífico dessa Corte Suprema, acerca da legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, razão pela qual, o recurso

extraordinário interposto deixou de ser conhecido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. No entanto, em que pese tal fundamentação, a taxa cobrada pelo Município de Araçatuba, nos presentes autos, embora seja denominada 'taxa de remoção de lixo', não se destina apenas ao custeio do serviço de coleta domiciliar de lixo, mas abrange, também, a limpeza pública."

Nas contra-razões ao agravo regimental alega-se:

"[...] a referida taxa preenche os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, e, definidos nos artigos 77 e 79, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

A Jurisprudência tem confirmado a constitucionalidade da aludida taxa e que arreda em definitivo a pretensão da recorrente."

E o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, v.g, o AI-AgR 413.248, 2ª T., por mim relatado, DJ 26.8.2005, e o RE-AgR 440.992, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 17.11.2006, cuja ementa dispõe:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES.

O acórdão recorrido afirmou que "o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente...". Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.816-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADV.(A/S): SIMONE BORELLI MARTINS

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

ADV.(A/S): EDILENE COSTA FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador